

## **1 INTRODUÇÃO**

Foi estabelecido na Constituição brasileira de 1988, os princípios da dignidade humana e da universalidade, e em seus artigos 6º e 205º que o direito à educação deve ser garantido, indistintamente, a todos, o que inclui as pessoas em situação de cárcere. Desta forma, este direito não deve ser considerado apenas como uma obrigação estatal, mas sim um direito constitucionalmente garantido a todos.

No âmbito internacional, o direito à educação prisional teve início a partir do final da segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo a Organização das Nações Unidas (ONU), a principal organização que se preocupa com questões envolvendo a efetivação desse direito. Destaca-se, ainda, a Rede latinoamericana de educação em contexto de cárcere, que é um programa de cooperação entre a União Europeia e a América Latina, que nasceu como um marco do Programa Eurosocial 1 (2005-2009), estabelecido entre a União Europeia e a América Latina acerca do contexto da educação prisional.

No Brasil, a Lei n.º 7.210/84, também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação acerca do direito à educação prisional, instituindo do seu artigo 10º ao 21º as regras sobre a sua regulamentação. A Lei n.º 12.433/2011 alterou a Lei de Execução Penal e estabeleceu a remição de pena através do estudo, reafirmando, a partir de então, o caráter ressocializador da educação no ambiente prisional.

Portanto, o principal objetivo dessa pesquisa é, ao final, promover a reflexão acerca da necessidade de começarmos quanto sociedade, a naturalizar e valorizar o direito à educação prisional. Para isso, a modalidade de pesquisa que será adotada é, essencialmente, empírica, amparando-se, também, na pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PRISIONAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º, trata dos direitos sociais e, dentre eles, destaca-se o direito à educação. O referido artigo, garante a autonomia e o desenvolvimento dos indivíduos, provocando, conseqüentemente, uma transformação na sociedade e viabilizando outros direitos, o que mostra-se de grande relevância à viabilização de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, além de ter consagrado vários direitos sociais, como o direito à educação, a Constituição também estabeleceu fontes de financiamento para estes direitos. Vejamos:

Estas normas constitucionais, que estabelecem fontes de financiamento para os direitos sociais, constituem uma peculiaridade do constitucionalismo brasileiro, em especial na Constituição de 1988, que permite a sua efetivação independente de qualquer intervenção judicial, e concede a qualquer governo a garantia de recursos orçamentários mínimos para a implementação de seu plano de ação social (SCAFF, 2010, p.29).

Para além do estabelecimento das fontes de financiamento, a Constituição trouxe diversos princípios que regem os direitos sociais dispostos em seu artigo 6º, como o princípio da proibição do retrocesso, o qual possui íntima relação com a noção de segurança jurídica, que apesar de não ter menção expressa no direito positivo brasileiro, é considerada como uma das principais características de um Estado de Direito (SARLET, 2015, p.451).

De acordo com o supramencionado princípio, é imperioso investigar se, como e em que medida os direitos fundamentais sociais e, de modo geral, os sistemas de proteção social, com relação ao âmbito da concretização dos direitos sociais e do princípio da justiça social, podem ser assegurados contra possíveis supressões ou restrições feitas pelo Estado (SARLET, 2015, p.457).

Verifica-se a importância do referido princípio, no que tange à proteção de direitos fundamentais, como o direito à educação, principalmente, na garantia da efetividade deste direito. Contudo, mostra-se necessário esclarecer que, o direito fundamental social à educação é considerado como uma norma de eficácia limitada, ou seja, necessita de uma legislação que lhe desenvolva a aplicabilidade e, mais ainda, das normas programáticas, para lhe atribuir efetividade.

As normas pragmáticas são aquelas que o constituinte não regulou de forma imediata e direta, mas sim, limitou-se a estabelecer os princípios a serem seguidos por seus órgãos, como programas das suas respectivas atividades, objetivando a realização dos fins sociais do Estado (SILVA, 2002, p.88-166).

Em que pese, o direito social à educação ser uma norma de eficácia limitada e necessitar das normas programáticas para ter sua eficácia garantida, isto não significa, necessariamente, um obstáculo para que as pessoas tenham acesso a esse direito, visto que, as normas que são definidoras dos direitos fundamentais, sejam eles direitos de defesa, econômicos ou sociais são normas jurídicas que podem ser exigidas pelos seus titulares de forma imediata (LIMA PAES, 2015, p.64).

Destarte, tendo como parâmetro o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”, temos como seus principais objetivos a promoção do pleno desenvolvimento do indivíduo, o seu preparo para exercer a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, de acordo com a referida disposição

legal, a concessão da existência de condições, sejam elas mesmo que mínimas de educação, é de suma importância para o exercício pleno dos direitos previstos na Constituição.

A Constituição estabelece que, para a garantia de construção de uma sociedade livre, justa e solidária é necessário que haja a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e, conseqüentemente, a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (LIMA PAES, 2015, p.46).

Tendo como base esses objetivos, a Constituição Federal trouxe outro importante princípio, o da dignidade da pessoa humana, considerado como basilar da sua nova ordem jurídica, em que juntamente com os valores da igualdade, liberdade e justiça constituem condição de existência e medida de legitimidade de um verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito (SARLET, 2015, p.63).

Denota-se, que a fundamentalidade jurídica deste princípio, encontra-se no fato de o constituinte ter lhe colocado como o motivo de existir do Estado, sendo o principal objetivo de toda a sua atuação e, mediante isso, deve estar sempre de acordo com os valores do humanismo (LIMA PAES, 2015, p.63). Verifica-se, ainda, que esse princípio possui uma dupla face, pois de um lado tem o poder de fazer escolhas, do exercício da autonomia e, de outro, o direito de ter um respeito mínimo por parte do Estado e na comunidade de forma geral (BRITO FILHO, 2015, p.45).

Ressalta-se, que toda a concepção de direitos fundamentais na Constituição de 1988 possui como fundamento o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, a Constituição trouxe uma importante concepção: a de que mesmo ausente a capacidade de autodeterminação de uma determinada pessoa, isto não autoriza a negação da sua dignidade, tampouco, a faz eventual prática de ações não condizentes, ainda que fragrantemente com o atributo da razão (LIMA PAES, 2015, p.50).

Destaca-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda de acordo com Lima Paes (2015, p.63), é o que concede unidade de sentido aos direitos fundamentais, pois possui flagrante fundamentalidade quanto às normas constitucionais que definem os direitos fundamentais, inclusive os que são de cunho prestacional, como é o caso do direito à educação. Fixados estes aspectos, observa-se que mesmo uma pessoa que não possua a devida consciência de que é detentora de um determinado direito, isso não a faz perdê-lo. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um pressuposto para a realização de todos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira de 1988.

Outro importante princípio a ser tratado, quando se fala do direito à educação, é o princípio da universalidade, o qual dispõe que todas as pessoas, pelo fato de serem seres

humanos, são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que não significa a inexistência de diferenças que possam ser consideradas, mas sim, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, há exceções que são expressamente estabelecidas constitucionalmente (SARLET, 2015, p.217).

A partir do exposto, e com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade, bem como dos o 6º e 205º da Constituição de 1988, o direito à educação deve ser garantido indistintamente a todos, incluindo, portanto, as pessoas privadas de liberdade, motivo pelo qual não é apenas uma obrigação estatal, mas um direito constitucionalmente garantido aos indivíduos temporariamente presos.

Portanto, é necessário compreender o direito à educação como um direito humano, realizável e que deve ser exigido por toda a vida de um indivíduo. É fundamental ter uma visão ampliada acerca deste direito, para que possa ser reivindicado por todo e qualquer ser humano.

Entende-se a educação para pessoas privadas de liberdade como um Direito fundamental, interligado com a dignidade da pessoa humana, que integra o rol dos Direitos Humanos e está previsto junto a CF/88, ou seja, não fornecendo educação aos apenados existe uma falha de ordem moral e também legal (ARBAGE, 2019, p.23).

Contudo, atualmente, um dos principais desafios enfrentados na efetivação do direito à educação dentro do cárcere é a variedade de “justificativas” ou objetivos distintos para a implementação do mesmo. Neste sentido, destaca-se que:

[...] para unos, la educación en el medio penitenciario es una preocupación específica de los países industrializados que disponen de recursos capaces de añadir programas educativos a los servicios que ya se ofrecen en estos centros, mientras muchos otros países ni siquiera pueden ofrecer los servicios básicos; para algunos, se trata de una exigencia que sólo podrá atenderse si llegan a resolverse otros problemas más urgentes tanto fuera (desarrollo, guerras, hambrunas) como dentro del centro penitenciario (seguridad, alimentación, sanidad); para otros, es la solución para reducir imperativamente la reincidencia; para otros muchos, es un medio de mantener ocupados a los reclusos y de tranquilizar a los más revoltosos de ellos; para otros, permite retomar una educación malograda anteriormente; la cárcel puede ser un lugar para la “Reeducación; para unos pocos, es la oportunidad para reorganizar la vida del recluso y su salida; para otros pocos, la educación debe humanizar y mejorar las condiciones de la reclusión, y constituye una etapa previa a la puesta en práctica del proceso de rehabilitación (MAEYER, 2018, p.19).

Outra importante questão a ser destacada é o desacordo entre os objetivos e necessidades impostos pelas metas de educação e os objetivos e metas da pena e da prisão. Estes, por muitas vezes, acabam entrando em “conflito”, o que, na prática, é uma das grandes dificuldades para a efetivação do direito à educação prisional no Brasil.

Nesse aspecto, reside uma das problemáticas relacionadas ao tema, quanto à incompatibilidade entre os objetivos e metas da educação e os objetivos e metas da pena e da prisão. Enquanto prevalecer a ideia de que a prisão é um local de castigo, vingança, estigmatização social e retaliação, o processo educativo prisional (quando existente) será apenas no sentido de diminuir o tempo ocioso do apenado, sem fornecer educação emancipadora e que pode proporcionar distanciamento da criminalidade e diminuição da desigualdade social (SILVA; MOREIRA, 2006 *apud* ARBAGE, 2019, p.24).

No que pese, a existência de certo “conflito” entre os objetivos e metas de educação e da pena, não deve ser ignorada a necessidade de se considerar a efetividade do direito à educação no cárcere como algo necessário não apenas para o indivíduo que lá está, mas também para toda a sociedade que busca acesso à justiça e igualdade social. Deve-se ter em mente, portanto, que a efetivação do direito à educação prisional, nada mais é, do que colocar na prática algo que foi legalmente estabelecido pelo legislador desde 1988:

Desta forma, tem-se que é pelo Direito e por intermédio da justiça que se busca respeitar a CF/88, que é a carta política e de princípios a ser seguida pelo país, estabelecendo nortes, princípios e diretrizes que o mesmo deverá atender. É nesse sentido e contexto que se insere o direito à educação para pessoas privadas de liberdade, eis que a mesma é entendida como um direito fundamental e universal (ARBAGE, 2019, p.50).

Portanto, necessário frisar que a efetivação do direito à educação prisional, se deve não apenas por ser um dever estatal constitucionalmente estabelecido, como por ser um direito fundamental.

### **3 AS NORMAS INTERNACIONAIS QUE TRATAM SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO PRISIONAL**

Na perspectiva internacional, o direito à educação prisional passou a ser reconhecido após a segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, acordada em 1948, sendo considerada principal marco legal de orientação para as ações que são tomadas

pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelos seus países-membros.

Verifica-se, que no âmbito internacional, a ONU é a principal organização que se preocupa com a questão da educação prisional, buscando a aprovação de normas e regras que versem sobre a implementação desse direito. Destaca-se, que o direito à educação prisional é uma garantia constitucional das pessoas em situação de cárcere ao desenvolvimento de seus aspectos mentais, físicos e sociais (BOIAGO; NOMA, 2012, p.2).

Nesse sentido, ressalta-se que:

Para las Naciones Unidas, la educación (en los centros penitenciarios) es un derecho que se encuentra enmarcado en la perspectiva de la educación para todos y a lo largo de toda la vida. No se trata de una educación especial sino de la continuidad de la educación formal, no formal e informal de una persona confinada de forma transitoria en un lugar específico (MAEYER, 2018, p.20).

As principais normas internacionais que tratam sobre o direito à educação prisional são: as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos de 1955; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; a Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes de 1975 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.

Contudo, foi a partir da década de 1990 que a educação prisional conquistou maior destaque, com a aprovação de três importantes Resoluções acerca da sua efetivação dentro cárcere. A primeira foi a Resolução 45/122, referente à educação em matéria de justiça penal, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e instituiu o direito da pessoa em situação de cárcere à liberdade de acesso a esse direito (BOIAGO; NOMA, 2012, p.4).

A segunda Resolução é a 1990/20, aprovada em 1990, trata sobre a educação nos estabelecimentos penitenciários e foi estabelecida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Esta Resolução destaca a importância de fomentar a educação para a prevenção do delito e ressocialização do recluso. Os estados-membro devem desenvolver uma política para a educação em instituições penitenciárias, buscando a garantia de não apenas ter a implementação deste direito, como também o seu pleno desenvolvimento (BOIAGO; NOMA, 2012, p.4).

A terceira Resolução foi a 1990/24, tratando sobre a educação, capacitação e a consciência pública na esfera da prevenção do delito. Ademais, no Conselho Econômico e Social foi solicitado ao Secretário Geral das Nações Unidas que examinasse o funcionamento e o trabalho de institutos da ONU, em matéria de prevenção de delito, com o objetivo de

estabelecer prioridades e garantir a adequação às novas necessidades dos internos (UNESNO, 1995 *apud* BOIAGO; NOMA, 2012, p.4).

Imperioso destacar, a criação do manual de capacitação em direitos humanos para os funcionários de presídios, formulado pela ONU em 2004. Sobre o assunto, frisa-se que: “Sensibilizar a los funcionarios de prisiones respecto de su papel particular de promoción y protección de los derechos humanos, y de su propio potencial para influir en los derechos humanos durante su trabajo diario” (RANGEL, 2018, p.43).

Sobre como o direito à educação carcerária está disposta na declaração da ONU, destaca-se que:

El derecho a la educación esta consignado en la declaración de la ONU sobre el tratamiento penitenciario. Así como en las reglas penitenciarias europeas (2006). Particularmente, las recomendaciones del Comité de Ministros del Consejo de Europa, en especial la R (89) 12 sobre la educación en prisión. Así, la regla 28 de las reglas penitenciarias europeas se declara que “Toda prisión intentará ofrecer a los detenidos programas de enseñanza tan completos como sea posible y que respondan a sus necesidades individuales teniendo en cuenta sus aspiraciones” (RANGEL, 2018, p.45).

Para além disso, outra Organização que também versa sobre o direito à educação prisional é a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que foi criada em 1945 para ajudar os países atingidos pelos efeitos da Segunda Guerra Mundial:

A UNESCO se preocupa com a educação das pessoas privadas de liberdade, porque essa modalidade de educação está inserida na política de educação para todos e de educação ao longo da vida, conforme acordado na Conferência Mundial sobre Educação para Todos em 1990. A UNESCO trabalha como agência de cooperação internacional, é responsável por promover debates e reflexões acerca de questões de sua competência (BOIAGO; NOMA, 2012, p.5).

A UNESCO possui o auxílio do Instituto de Educação da UNESCO (UIE), para que seja possível alcançar as finalidades apresentadas. O referido Instituto é o centro internacional de pesquisas, especializado em alfabetização, educação não formal de adultos e educação ao longo da vida. Seu principal objetivo é promover a realização de pesquisas e elaboração de documentos, para ajudar os países que são membros a formular e organizar a educação.

O Instituto, através de seus relatórios, apresenta o diagnóstico e prescreve propostas para melhorar a qualidade da educação de jovens e adultos dos estados-membro (BOIAGO; NOMA, 2012, p.5). Sobre o funcionamento e trabalho desenvolvido pela UIE:

O UIE desenvolveu um projeto referente à situação da educação básica nos estabelecimentos penitenciários e os resultados foram divulgados no manual intitulado Educação Básica em Estabelecimentos Penitenciários, que foi publicado pela parceria entre a Oficina das Nações Unidas em Viena e o UIE em 1991. A elaboração do Manual contou com a cooperação do Conselho Internacional de Bem- Estar, do Conselho Internacional de 6 Educação de Adultos e de alguns especialistas que contribuíram com estudos de caso. A Secretaria das Nações Unidas e o UIE evidenciaram, no Manual, a preocupação de promover uma educação para todos, colaborando, assim, com aqueles interessados em tratar da educação em estabelecimentos penitenciários (BOIAGO; NOMA, 2012, p. 5-6).

Destarte, um importante marco mundial na implementação do direito à educação carcerária é a Rede Latinoamericana de Educação em contexto de Cárcere: a RedLECE, que é um programa de cooperação entre a União Europeia e a América Latina. Ela nasceu como um marco do programa Eurosocial 1 (2005-2009), criado entre a União Europeia e a América Latina acerca da temática.

O programa, por sua vez, possui três fases distintas: a identificação de demandas e interesses concretos dos países receptores; a identificação das experiências implementadas, a produção de plataformas e os espaços de intercâmbio e troca de experiências e apreciação destas pelos países receptores, que estejam interessados em implementá-las (RODRIGUEZ; ALIGANT, 2018, p.57 – Adaptado).

A RedLECE é uma rede institucional, formada pela administração pública de onze países, sendo eles: o Ministério de Educação da Argentina; o Ministério da Educação do Brasil; o Instituto Nacional Penitenciário e carcerário da Colômbia; o Ministério da Educação da Costa Rica; o Ministério da Educação do Equador; o Ministério da Educação de El Salvador; o Ministério da Educação de Honduras; a Secretaria de Educação Pública do México; o Ministério de Educação do Paraguai; o Instituto Nacional Penitenciário do Perú e a Administração Nacional de Educação Pública do Uruguai.

Essa rede institucional, reconhece como princípios mentores a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Fundamentais, a Declaração sobre Educação para Adultos (Unesco – Hmaburgo 1997), o Fórum de Educação para todos (Dakar-2000) e o Convênio sobre as regras mínimas para tratamento dos presos (ONU-1954). Entre seus principais objetivos, estão: impulsionar políticas públicas integrantes e integradas que favoreçam a atenção para o contexto da educação dentro do cárcere e fomentar investigações e cooperações técnicas entre os países membros.

En el marco del proyecto RedLECE, visibilizar la temática resultaba primordial para contrarrestar la lógica de marginalización. Al considerar el público carcelario como un público de segunda categoría, su derecho a la educación acababa siendo relegado también a un segundo plano tanto

en la opinión pública como en las carpetas ministeriales; su visibilización permitía por lo tanto alzar la voz reivindicativa de quienes luchan para que se respete el derecho del ser humano a una educación de calidad a lo largo de la vida, independientemente de su condición y del lugar donde se encuentre, conforme dicta la Declaración Universal (RODRIGUEZ; ALIGANT, 2018, p.65).

No Brasil, as ações promovidas pela RedLACE contribuíram para o fortalecimento das estratégias de inclusão da problemática nas políticas públicas voltadas para jovens e adultos que estão em situação de cárcere, resultando na publicação da Resolução n.º 3/2009, apresentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) do próprio Ministério da Justiça que, em seu artigo 3.º, destaca que:

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve: I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos; II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil; III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais; IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Quanto às principais diretrizes:

a) Ésta debe hacerse presente a través de una atención específica a la formación y a la valoración de los profesionales involucrados con educación en prisión así como los aspectos pedagógicos; b) Debe resultar del proceso de movilización, articulación y gestión de los Ministerios de Educación y justicia de los gestores estatales; c) Debe beneficiarse de una articulación interinstitucional, tanto a nivel federal cuanto estatal, para financiarse; d) Debe asociarse a acciones de fomento de la lectura y a acciones de desarrollo o recuperación de bibliotecas que atiendan al público carcelario (tanto presos cuanto custodios); e) Debe promover siempre que posible el involucramiento de la comunidad y de la familia de los internos en el proceso de aprendizaje por cuestiones de inclusión, accesibilidad, igualdad de género, de etnia, de credo, de edad (RODRIGUEZ; ALIGANT, 2018, p.68).

Atualmente, apesar de todos os desafios encontrados, existe um esforço dos países latinoamericanos, para mudar a perspectiva de vida das pessoas que se encontram no cárcere a

partir da efetivação do direito à educação. Senão vejamos:

Sin embargo, aunque cuestionada, la prisión nunca ha sido suprimida. Es sin duda una de las instituciones que mejor ha sobrevivido a todos los cambios de régimen político en todos los continentes. Tanto a gobiernos de izquierdas como de derechas; de la extrema izquierda a la extrema derecha, los discursos acerca de la prisión y sus funciones evolucionan, los motivos de encierro son distintos pero el encierro sigue la regla común (MAEYER, 2018, p.25).

Observa-se ainda que:

En la vida cotidiana, la gente en América Latina vive un desencanto de la vida política, de sus instituciones y representantes políticos en general. Es en este contexto que se niegan los derechos humanos. Esto representa un grave retroceso para la democracia en América Latina. En este sentido es importante reafirmar los derechos humanos porque son básicos para la ciudadanía (MAEYER, 2018, p.51).

Portanto, compreende-se que a partir da institucionalização em âmbito internacional do direito à educação prisional, principalmente no que tange à América Latina, países como o Brasil deverão adotar medidas que possam não apenas implementar este direito, mas torná-lo efetivo. Ainda quanto ao assunto, acrescenta-se que a Argentina é considerada como um país referência na implementação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à educação prisional e, conseqüentemente, podemos tê-la como parâmetro na formulação de políticas públicas para países vizinhos, como o Brasil:

Portanto, no contexto latino-americano, pode-se afirmar que a Argentina está em processo de contínuo avanço em matéria de discussões, implantação de políticas públicas e difusão de ações de educação superior em prisões, buscando seu aprimoramento e problematizando sua presença no contexto prisional (OLIVEIRA, 2017, p.67).

Denota-se, que as Universidades argentinas estão implementando, desde o fim dos anos 80, projetos e programas de educação superior nas prisões, como o programa UBA XXII da Universidade de Buenos Aires (UBA) e o programa *Universitario en la cárcel* da Universidade Nacional de Córdoba (UNC), que se configuram como atividades de ensino, pesquisa e de extensão nas prisões (OLIVEIRA, 2017, p.62).

Outros exemplos seriam os propostos pela Universidade Nacional do Centro da Província de Buenos Aires (Unicen), através de programas como: “*Universidad en la cárcel. Desde la resistencia cultural*” e “*Educación en contextos de Encierro*”. Estes configuram iniciativas consolidadas por Universidades públicas, no âmbito da educação prisional.

Na Argentina está bem consolidada a noção de que a educação pública dentro do cárcere

é um dever do Estado de despertar, proteger, garantir, promover e facilitar o acesso à educação básica dos encarcerados. Para além disso, é estabelecido em seu ordenamento jurídico, tanto no âmbito constitucional, como no infraconstitucional, conforme verifica-se na Lei Nacional de Educação n.º 26.206, no capítulo XII:

Artículo 55- La Educación en contextos de privación de libertad es la modalidad del sistema educativo destinada a garantizar el derecho a la educación de todas las personas privadas de libertad, para promover su formación integral y desarrollo pleno. El ejercicio de este derecho no admite limitación ni discriminación alguna vinculada a la situación de encierro, y será puesto en conocimiento de todas las personas privadas de libertad, en forma fehaciente, desde el momento de su ingreso a la institución;

Artículo 56 – Son objetivos de esta modalidad: a) garantizar el cumplimiento de la escolaridad obligatoria a todas las personas privadas de libertad dentro de las instituciones de encierro o fuera de ellas cuando las condiciones de detención lo permitieran; b) ofrecer formación técnico profesional, en todos los niveles y modalidades, a las personas privadas de libertad; c) favorecer el acceso y permanencia en la educación superior y un sistema de educación a distancia; d) asegurar alternativas de educación no formal y apoyar las iniciativas educativas que formulen las personas privadas de libertad; e) desarrollar propuestas destinadas a estimular la creación artística y la participación en diferentes manifestaciones culturales, así como en actividades de educación física y deportiva; f) brindar información permanente sobre las ofertas educativas y culturales existentes; g) contribuir a la inclusión social de las personas privadas de libertad a través del acceso al sistema educativo y a la vida cultural;

Artículo 59 – Todos/as los/as niños/as y adolescentes que se encuentren privados de libertad en instituciones de régimen cerrado según lo establecido por el artículo 19 de la Ley n.º 26.061, tendrán derecho al acceso, permanencia y tránsito en todos los niveles y modalidades del sistema educativo. Las formas de implementación de este derecho responderán a criterios de flexibilidad y calidad que aseguren resultados equivalentes a los de la educación común (MONTSERRAT, 2018, p.109).

Válido frisar que a educação pública dentro do cárcere é, acima de tudo, um direito humano que deve ser estabelecido e garantido pelo Estado, como se observa no caso da Argentina, que implementou várias legislações e políticas públicas para que este direito seja garantido na prática. Nesse sentido, destaca-se:

Esto implica que la educación pública en las cárceles debe ser entendida como el ejercicio de un derecho humano que no apunte al tratamiento penitenciario sino al desarrollo integral de la persona; a mejorar su calidad de vida, a formarse profesionalmente y a poder acceder y disfrutar de todos los derechos inherentes al ser humano, lo que implica necesariamente la posibilidad de realizar trayectorias educativas provechosas que permitan construir un proyecto de vida, para muchas personas, que no hay tenido quizás, la posibilidad de realizarlo antes de ingresar a una cárcel (MONTSERRAT, 2018, p.110).

Na Argentina está cada vez mais estabelecida a ideia de que a educação prisional é tanto um direito humano, quanto uma obrigação estatal. Desta forma, as políticas públicas existentes

no país e as parcerias com as universidades públicas reforçam, ainda mais, a implementação e efetivação deste direito.

Assim, compreende-se que com a garantir deste direito, a mudança seria não apenas das pessoas em cumprimento de pena, mas também de toda sociedade que clama por segurança pública, visto que, comprovadamente, quanto menor for o número de jovens e adultos sem acesso ao direito à educação, maiores serão os índices de criminalidade:

De esta forma, la educación repercute en la oferta y oportunidad real de las personas en reducir la situación de vulnerabilidad social, cultural y psicológica que, de alguna manera, las han llevado a cometer una trasgresión a la ley. Por otro lado, el tratamiento normativo de la educación en privación de libertad, ya sea las leyes vinculadas a la ejecución de la pena como an aquellas vinculadas a la educación, constituyen el sustento de políticas educativas y penitenciarias que puedan garantizar la realización del derecho. A su vez, se presenta como la obligación estatal en universalizar su disfrute (MONTSERRAT, 2018, p.122).

Destarte, as principais Leis infraconstitucionais que regem o direito à educação prisional na Argentina são: a já mencionada Lei N.º 26.206 de Educação Nacional e a Lei N.º 24.660 de execução da pena privativa de liberdade, que foi modificada em 2011, incorporando o capítulo destinado à “*Educación y estímulo en establecimientos penitenciarios*” (MONTSERRAT, 2018, p.114):

Artículo 133 – Derecho a la educación. Todas las personas privadas de su libertad tienen derecho a la educación pública. El Estado nacional, las provincias y la ciudad autónoma de Buenos Aires tienen la responsabilidad indelegable de proveer prioritariamente a una educación integral, permanente y de calidad para todas las personas privadas de su libertad en sus jurisdicciones, garantizando la igualdad y gratuidad en el ejercicio de este derecho, con la participación de las organizaciones no gubernamentales y de las familias. Los internos deberán tener acceso pleno a la educación en todos sus niveles y modalidades de conformidad con las leyes 26.206 de Educación Nacional, 26.058 de Educación Técnico Profesional, 26.150 de Educación sexual integral, 24.521 de Educación superior y toda otra norma aplicada las personas privadas de su libertad son idénticos a los fijados para todos los habitantes de la Nación por la Ley de Educación Nacional. Las finalidades propias de esta ley no pueden entenderse en el sentido de alterarlos en modo alguno. Todos los internos deben completar la escolaridad obligatoria fijada en la ley.; Artículo 134 – Deberes. Son deberes de los alumnos estudiar y participar en todas las actividades formativas y complementarias, respetar la libertad de conciencia, la dignidad, integridad e intimidad de todos los miembros de la comunidad educativa, participar y colaborar en la mejora de la convivencia y en la consecución de un adecuado clima de la convivencia y en la consecución de un adecuado clima de estudio en la institución, respetando el derecho de sus compañeros a la educación y las orientaciones de la autoridad, los docentes y los profesores, respetar el proyecto educativo institucional, las normas de organización, convivencia y disciplina del establecimiento, asistir a clase regularmente y con puntualidad y conservar y hacen un buen uso de las instalaciones, equipamiento y materiales didácticos del establecimiento.

Observa-se, que supracitada legislação argentina garante que todas as pessoas privadas de liberdade possam ter acesso ao direito à educação pública e, estabelece ainda, que o Estado precisa garantir a efetivação deste direito. A legislação destaca que: “Se dispone, además, que la educación dentro de las unidades penales no debe diferir de la que se ofrece fuera de los espacios de cumplimiento de una pena y reglamenta que el acceso a la educación por parte de los alojados no tendrá limitación alguna.” (MONTSERRAT, 2018, p.119).

Portanto, entende-se que a Argentina, neste aspecto, deve servir de exemplo para o Brasil, visto que, suas políticas públicas de incentivo à efetivação do direito à educação prisional estão muito mais avançadas, quando comparadas às iniciativas brasileiras. Para além disso, consideram o direito à educação dentro do cárcere como de extrema importância para a promoção de mudanças sociais:

Sumado a esto, hay un claro reconocimiento de que la educación es un instrumento esencial para el desarrollo personal y la participación en la sociedad, en la medida en que satisfaga las necesidades educativas de los sujetos de la acción educativa y se constituya como una garantía real de los derechos humanos de las personas encarceladas. De esta forma, la educación repercute en la oferta y oportunidad real de las personas en reducir la situación de vulnerabilidad social, cultural y psicológica que, de alguna manera, las han llevado a cometer una transgresión a la ley. Por otro lado, el tratamiento normativo de la educación en privación de libertad, ya sea en las leyes vinculadas a la ejecución de la pena como en aquellas vinculadas a la educación, constituyen el sustento de políticas educativas y penitenciarias que puedan garantizar la realización del derecho. A su vez, se presenta como la obligación estatalen universalizar su disfrute. (MONTSERRAT, 2018, p.121-122).

Conforme observado nas normas e políticas públicas argentinas, as parcerias com as Universidades públicas podem e devem ser de grande auxílio na garantia desde direito, pois devem servir de referência de acesso ao direito à educação. Nesse sentido, vale a importante reflexão:

A presença da Educação Superior nesse contexto, com ações de ensino e extensão, poderia funcionar, de um lado, como um estímulo para a população prisional, com o estabelecimento de novos acessos, relações sociais e educativas; uma forma de problematizar a realidade do encarceramento como isolamento, com possibilidades de conexões entre o “dentro” e o “fora” dessas instituições, prisão e universidade, ambas “totalizantes”, com lógicas próprias, fechadas em si mesmas – resignificando, inclusive, o conceito tradicional de comunidade científica; e, ainda, como indutora de políticas públicas de Educação Básica e Profissional (OLIVEIRA, 2017, p.58).

Contudo, há uma grande problemática que dificulta a efetivação da educação prisional, que é o fato da mesma ser considerada como um “privilégio” à pessoa em situação de cárcere

e não como um direito estabelecido, fazendo com que, na realidade do sistema prisional de países como o Brasil, o ensino superior também seja um privilégio de uma pequena parcela de brasileiros. Neste aspecto, enfatiza-se, que:

Uma dificuldade enfrentada na implantação da educação nas prisões refere-se à visão, comumente reproduzida no sistema, de que a educação para pessoas presas é um “privilégio”, um “benefício”, e não um direito. Esta visão pode estar associada, dentre outros aspectos, à visão geral de que “presos não tem direitos” e, ainda, ao fato das atividades educacionais desdobrarem-se, ainda, em remição de parte da pena por estudos (OLIVEIRA, 2017, p.60).

Ressaltando, mais uma vez, o comparativo entre Brasil e Argentina, compreende-se que as normas, políticas e parcerias deste último estão muito a frente da realidade brasileira no que tange o direito à educação prisional. Afinal, no Brasil, país em que a taxa de criminalidade e a desigualdade são extremamente altas, a educação, por sua vez, é cada vez mais desvalorizada. A concepção para grande parte da população de que o “crime compensa”, que “bandido bom é bandido morto” e que “preso não possui direito” são recorrentes, o que dificulta, ainda mais, essa mudança de perspectiva.

#### **4 NORMAS NACIONAIS QUE TRATAM SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO PRISIONAL**

No Brasil, o direito à educação prisional é previsto desde 1984, quando foi instituído pela Lei N.º 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), que do artigo 10<sup>a</sup> ao artigo 21<sup>a</sup> trata sobre o assunto:

Art. 10º – A assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;

Art. 11º - A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa;

Art. 17º - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18º - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19º - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20º - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21º - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984).

Ademais, de acordo com o artigo 83 da LEP, todo “estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” Desta forma, verifica-se que a educação como dever do Estado, compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, as quais estão integradas ao sistema escolar da unidade federativa, podendo ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, instalando escolas ou oferecendo cursos especializados (JULIÃO, 2018, p.166).

A LEP foi estabelecida em um momento bastante peculiar no Brasil, em que começava a transição da ditadura militar, com o desrespeito por diversos direitos fundamentais, para um Estado Democrático de Direito, que objetivava instituir a constitucionalização de diversos direitos sociais fundamentais, como o direito à educação. Salienta-se, que para o Brasil, de fato, ser considerado um Estado Democrático de Direito, não basta a positivação de direitos e garantias fundamentais, como também a necessidade de efetivação deles para todos, sem distinção, o que inclui as pessoas que estão privadas, provisoriamente, de liberdade.

Outrossim, essa garantia foi reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, que em seu artigo 37 estabelece as diretrizes para a educação de jovens e adultos no Brasil:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Entre os anos de 2011 e 2014 foram realizados mais quatro seminários nacionais pela educação nas prisões. Esses eventos aconteceram uma vez por ano e tinham como objetivo apresentar propostas e negociar encaminhamentos para a consolidação de uma política nacional sobre a educação prisional (JULIÃO, 2018, p.168). A partir disso, esperava-se que os Estados da federação, por meio de suas secretarias estaduais de educação, assumissem a política de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, reconhecendo-a não mais como uma ação pontual, isolada e voluntária, mas sim, como uma política pública de educação

(JULIÃO, 2018, p.168).

Contudo, na prática, o que se observa é que essa é uma das principais problemáticas envolvendo a efetivação do direito à educação prisional no Brasil, já que muitos estados ainda não reconhecem a efetivação deste direito como uma política pública de educação, mas sim como uma mera obrigação. Ademais, apenas nos anos 2000, ou com o início do século XXI, que o Brasil começou a implementar, de fato, políticas públicas para tornar esse direito efetivo, como a Lei N.º 12.433/2011, que altera a LEP e estabelece a remição de pena através do estudo, reafirmando o caráter ressocializador da educação no ambiente prisional.

Para além disso, a implementação de vários programas nacionais no sistema prisional de alguns Estados brasileiros, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA); Programa Brasil Alfabetizado (PBA); Programa Brasil Profissionalizado e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Outro importante marco para a implementação da educação prisional no país, foi a aprovação das Resoluções n.º 3 de onze de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e da Resolução N.º 2 de dezenove de maio de 2010, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Ambas dispõem sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais.

As supracitadas Resoluções garantem que as ações de educação em contexto de privação de liberdade devam estar de acordo com a legislação educacional vigente no Brasil, tanto a Constituição, como a Lei de Execução Penal e em conformidade com os tratados internacionais que o Brasil seja signatário. O principal objetivo, de acordo com o disposto no artigo 2º do CNE é atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, sendo extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e aqueles que cumprem medidas de segurança.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 3º da CNE, a oferta deve ser garantida pelo órgão responsável pela educação nos estados e no distrito federal, sendo realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça, sendo possível a celebração de convênios com estados, municípios e com o Distrito Federal (JULIÃO, 2018, p.173).

Ressalta-se o disposto no artigo 8º da Resolução N° 2 do CNE:

As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo

o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Acrescenta-se que as duas Resoluções são consideradas importantes na política de execução penal, visto que auxiliam na consolidação de uma proposta política que possa compreender o sistema prisional como um ambiente socioeducativo.

Outro ponto já mencionado, mas que merece maior destaque, acerca da implementação de políticas públicas de educação dentro do cárcere, é a questão da remição de pena através do estudo, implementada pela Lei n.º 12.4333/2011, que alterou a Lei de Execução Penal. Apesar de ter sido um grande avanço para que a educação sirva de estímulo para mudanças sociais nos internos, também se tornou alvo de críticas, por aqueles que possuem uma visão mais punitivista. Vejamos:

A questão da educação como programa de ressocialização na política pública de execução penal é um assunto ainda nebuloso. Reduzidas são as discussões que vêm sendo implementadas nesta direção. Poucos são os estados que vêm reconhecendo a sua importância no contexto político da prática carcerária (JULIÃO, 2018, p.179).

Contudo, no que pese a mudança instituída por essa alteração na Lei de execução penal, o Brasil é um dos países que teve a alteração mais tardia, visto que, por muito tempo, no Brasil só era possível a remição da pena através do trabalho. Contudo, em diversos outros países já eram consideradas as duas formas como medidas que devem proporcionar uma diminuição na pena do indivíduo.

Nesse sentido, já existe a previsão legal em outros países acerca da remição de pena através da educação, como é o caso da Venezuela, onde a remição pela educação é uma realidade desde 1993, com a edição da “*Ley de redención judicial de la pena por el trabajo y el estudio*”. Para além disso, ressalta-se a Colômbia, que reconhece a remição de pena pelo estudo no Código Penitenciário e Carcerário, editado em 1993 (JULIÃO, 2018, p.181).

Assim, em que pese a remição de pena através do estudo ser algo “novo” na realidade brasileira, esta já está prevista há bastante tempo no ordenamento jurídico de outros países, inclusive Latino americanos. Outra importante legislação sobre o assunto, é o Decreto n.º 7.626 de vinte e quatro de novembro de 2011, que instituiu, logo em seu primeiro artigo, o “Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP)”, que tem como principal finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais e contemplar a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos.

Observa-se, que na proposta estabelecida pelo plano, todos os Estados deveriam

produzir os seus respectivos planos estaduais, devido ao compromisso assumido com os Ministérios da Educação e da Justiça, em que quase todos os Estados da federação produziram os seus documentos (JULIÃO, 2018, p.185). Contudo, na prática, observa-se que esse plano restou como algo hipotético em muitos estados brasileiros, como o próprio Estado do Pará, que como será posteriormente analisado, apenas em 2021 teve o seu próprio plano estadual, o que prejudica a efetivação de políticas públicas específicas para a realidade e para as necessidades da população que se encontra no cárcere.

Outra legislação de grande relevância para a melhor implementação desse direito no Brasil, é a Lei n.º 13.163, de nove de setembro de 2005, que modificou o disposto na Lei n.º 7.210, de onze de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para instituir o ensino médio nas penitenciárias brasileiras. Segundo o artigo 18A: “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implementado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.”

A partir de então, estabeleceu-se que o ensino médio deve ser implementado em todas as penitenciárias brasileiras. Contudo, apesar de ser considerado um grande avanço legislativo, na prática, observa-se a ausência de políticas públicas que garantem a real eficácia desta previsão legal, já que ela não ocorre na maioria dos estados brasileiros. Portanto, observa-se, que o sistema prisional brasileiro tem como diretrizes básicas a promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação e a integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal, apesar dos desafios na execução.

Ademais, ressalta-se que a formulação de políticas públicas no Brasil que possibilitem a efetivação do direito à educação prisional deve levar em consideração a diversidade social e, até mesmo, estrutural que o país possui. Nesse sentido, muitas vezes a generalização de diretrizes para efetivação de direitos esbarra na diversidade das regiões, visto que, em termos práticos, a realidade e as necessidades sociais das pessoas que vivem, por exemplo, no sul do Brasil, são diferentes das que vivem no norte do país.

## **5 CONCLUSÃO**

No decorrer do artigo, foram analisadas as normas tanto nacionais, quanto internacionais que regulamentam o direito à educação prisional, restando claro, que desde o final da segunda guerra mundial, esse direito já era regulamentado ao redor no mundo. Observou-se, também, que a Argentina é referência na América Latina, no que se refere à efetivação desse direito.

No Brasil, o direito à educação prisional é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) n.º 7.210/84, que, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 12.433/2011, que estabeleceu a remição de pena pelo estudo, ressaltando o caráter ressocializador do direito à educação dentro do cárcere. Para além disso, é um direito que foi constitucionalmente instituído pela Constituição brasileira de 1988.

Portanto, é necessário que ocorra a reflexão de que a educação é o principal mecanismo de mudança social que possuímos, e se sonhamos ter uma sociedade com menos desigualdades devemos ter em mente a importância da educação para que isso de fato ocorra, inclusive dentro do cárcere. É fundamental que o direito à educação prisional não seja considerado apenas como uma obrigação estatal, mas sim, como a principal forma dessas pessoas mudarem de vida, evitando a reincidência no mundo do crime e transformando não apenas suas realidades ou de suas famílias, mas de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei N.º 7.210. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: MJ, 1984. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei N.º 9.394. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: MEC, 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022. BRASIL.

BRASIL. Lei N.º 7.210. **Lei de execução penal**. Brasília, DF. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

ARBAGE, Lucas Andres. **Educação em unidades prisionais: aspectos político-criminais**. 1ed. – Curitiba: Editora Appris, 2019.

BOIAGO, Daiane Letícia; NOMA, Amélia Kimiko. **Políticas públicas para a educação prisional: perspectivas da ONU e da UNESCO**. Texto apresentado no XI ANPED sul, Seminário de pesquisa em educação da região sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1429/240>>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

JULIÃO, Fernandes Elionaldo. Panorama da Política Nacional de educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil. In JULIÃO, Elionaldo

Fernandes. Políticas de educação nas prisões da América do Sul. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

LIMA PAES, Carolina Bastos. **O Liberalismo de Princípios Aplicado à Judicialização dos Direitos Sociais Fundamentais**: Uma Proposta Para a Superação de Limites de Atuação do Poder Judiciário. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal doPará, 2015.

MAEYER, Marc de. Elementos universales constitutivos de la cuestión de la educación en prisión. **In JULIÃO**, Elionaldo Fernandes. Políticas de educação nas prisões da América doSul. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

MONTSERRAT, Ivana. Derecho a la educación en contextos de encierro en Argentina: avances y desafíos. **In JULIÃO**, Elionaldo Fernandes. Políticas de educação nas prisões daAmérica do Sul. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. Universidade pública na prisão: desafios para além da pesquisa acadêmica. **Aracê - Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, fev., 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SCAFF, Fernando Facury. **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

UNESCO. **Marco de Belém**. VI Conferência internacional de Educação de Adultos. Brasília: Unesco, 2010.